

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10880/035.271/90-65

Acórdão no. 108-02.430

Sessão de : 18 de outubro de 1995

RECURSO NO.: 02.136 - PIS/FATURAMENTO - EX: DE 1987

RECORRENTE : ZR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

RECORRIDO : DRF EM SAO PAULO (SP)

/vjvc

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS/FATURAMENTO - Em razão da estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e o que dele decorre, tornada insubsistente parcialmente a exigência no primeiro, igual medida se impõe quanto ao segundo.

Recurso provido parte.

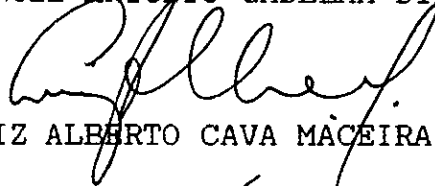
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ZR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão no.108-02.426, de 18/10/95, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 18 de outubro de 1995


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS

- PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

- RELATOR


VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSAO DE: 20 OUT 1995

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 10880/035.271/90-65

Acórdão no. 108-02.430

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RICARDO JANCOSKI e SERGIO MURILO MARELLO (Suplente Convocado). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros RENATA GONÇALVES PANTOJA, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e JOSÉ ANTONIO MINATEL (Portaria SRF no. 1.617/95)..



PROCESSO Nº 10880.035271/90-65

ACÓRDÃO Nº 108-02.430

RECURSO Nº: 02.136

RECORRENTE: ZR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

ZR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.,
com sede na Av. Angélica nº 2.318, conj. 101, em São Paulo -
SP, com C.G.C. nº 63.104.848/0001-80, inconformada com a
decisão monocrática que indeferiu sua impugnação, recorre a
este Colegiado.

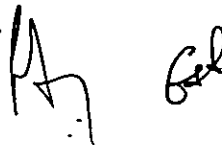
Trata-se de tributação reflexa de
PIS/FATURAMENTO, referente ao exercício de 1987, com base no
art. 3º, alínea "b", e art. 6º da Lei Complementar nº 07/70.

Impugnando a parte juntou cópia da
defesa apresentada no processo principal.

A autoridade singular observando o
princípio da decorrência julgou procedente a ação fiscal.

Recorrendo a empresa ratificou as
alegações da peça impugnatória e requereu o sobrestamento do
presente até o julgamento do processo matriz.

É o relatório.

Handwritten signature and initials, likely of the reporting officer, appearing after the phrase 'É o relatório.'

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4.
3

PROCESSO Nº 10880.035271/90-65

ACÓRDÃO Nº 108-02.430

V O T O

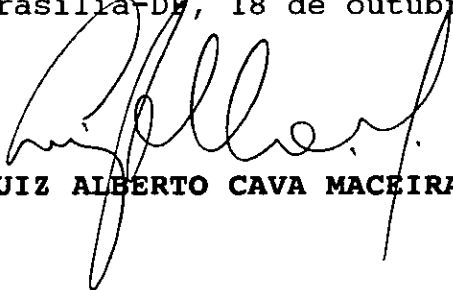
Conselheiro **LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA**,
Relator:

Recurso tempestivo, dele conhecido.

Considerando a íntima relação de causa e efeito existente entre o processo matriz e os decorrentes, face ao princípio da decorrência em sede tributária, julgada parcialmente subsistente a imposição no processo principal, igual sorte assiste a este que dele decorre.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para adequar a exigência ao decidido no processo matriz.

Brasília-DF, 18 de outubro de 1995.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator

60